



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1690, DE 2025

Institui medidas de prevenção, responsabilização e repressão a conteúdos digitais que incentivem desafios perigosos a menores de idade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, repressão e responsabilização por conteúdos digitais que proponham, incentivem ou disseminem desafios ou práticas perigosas que coloquem em risco a vida, saúde física ou mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º É proibida, em todo o território nacional, a criação, promoção, disseminação ou hospedagem, em ambiente digital, de conteúdos que incentivem a realização de desafios ou brincadeiras perigosas por crianças e adolescentes.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de compartilhamento de vídeos ou mensagens deverão:

I – adotar mecanismos tecnológicos eficazes de monitoramento e moderação para identificar, bloquear e remover conteúdos perigosos;

II – retirar conteúdos nocivos em até 24 horas após notificação de autoridade competente;

III – notificar imediatamente o Ministério Público e o Conselho Tutelar, sempre que identificarem a participação de menores nos conteúdos monitorados;

IV – implementar campanhas educativas periódicas sobre segurança digital voltadas a crianças, adolescentes, pais e educadores.

Art. 4º As plataformas e redes sociais deverão manter um botão de denúncia anônima, integrado com os sistemas do Ministério Público e das polícias especializadas, para comunicação quando da identificação de conteúdos suspeitos de indução a práticas perigosas por menores de idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 5º Instituições de ensino públicas e privadas deverão incluir no currículo atividades anuais de educação digital e prevenção a desafios virais perigosos, com base em diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação em parceria com o Ministério da Justiça.

Art. 6º Em casos em que a promoção, disseminação ou hospedagem de conteúdos proibidos por esta Lei for praticada por pessoa residente no exterior e resulte em dano severo ou morte de criança ou adolescente no Brasil, o Ministério Público deverá:

I – solicitar os dados cadastrais, técnicos e de conexão do autor às plataformas digitais, com base na Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético;

II – instaurar procedimento de cooperação jurídica internacional com fundamento em tratados bilaterais de extradição ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade, com o objetivo de obter a extradição ou assegurar que a pena seja cumprida no país de origem;

III – acionar o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça para suporte nas medidas internacionais cabíveis.

§ 1º As plataformas e provedores de aplicação com atuação no Brasil que se recusarem, dificultarem ou retardarem o fornecimento de dados ou a remoção de conteúdos ilegais responderão civilmente pelos danos decorrentes dessas condutas.

§ 2º A penalidade pecuniária será fixada pelo magistrado com base nas normas de direito civil e na legislação de internet, observada a gravidade da infração, o alcance do conteúdo e o número de vítimas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, por regulamento, um Cadastro Nacional de Desafios Perigosos e Conteúdos Nocivos à Infância, com o objetivo de monitorar, catalogar e alertar provedores e autoridades sobre condutas recorrentes e modismos digitais perigosos.

Parágrafo único. O cadastro será mantido em sigilo, com acesso exclusivo de órgãos públicos competentes, e será atualizado com base em relatórios de inteligência cibernética.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir, em parceria com entidades técnicas e educacionais, um Selo de Conformidade em Segurança Digital Infantil, destinado a certificar plataformas que adotem boas práticas comprovadas de prevenção a conteúdos perigosos e proteção de dados de

adores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Parágrafo único. A concessão do selo será voluntária, mediante auditoria, e poderá ser usada como critério de pontuação em procedimentos licitatórios, realização de parcerias públicas e concessão de financiamentos públicos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 30/09/2025 10:57:37.647 - CCOM
SBT-A.1 CCOM => PL.1690/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 9 2 5 8 2 1 5 8 0 0 *